



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 379, DE 2023**

**(Do Sr. Acácio Favacho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as placas de inauguração de obras públicas, custeadas por recursos de emenda ao orçamento federal, informar o nome do parlamentar ou da Comissão autora.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3883/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023  
(DO SR. ACÁCIO FAVACHO)

Apresentação: 08/02/2023 16:30:04.560 - MESA

PL n.379/2023

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de as placas de inauguração de obras públicas, custeadas por recursos de emenda ao orçamento federal, informar o nome do parlamentar ou da Comissão autora.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As placas de inauguração de obras públicas custeadas por recursos, no todo ou em parte, oriundos de emenda ao orçamento federal deverão informar, conforme o caso, o nome do parlamentar ou da Comissão autora.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei possui o objetivo de conferir maior publicidade e informação à população em relação ao trabalho desenvolvido pelos Deputados Federais e senadores, que no exercício do dever legal são os verdadeiros representantes dos interesses da população.

Além da atuação na fiscalização e controle dos atos do presidente da República, os nobres parlamentares são encarregados de não apenas verificar a correta





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicação dos recursos federais, como também direcionar os aportes financeiros através de emendas parlamentares para o custeio de obras e serviços públicos voltados à sociedade brasileira.

Nessa perspectiva, a inclusão do nome do parlamentar ou da Comissão autora nas placas de inauguração de obras públicas é uma forma de prestação de contas do ocupante do cargo eletivo. Da mesma maneira, efetiva o direito à informação, que a propósito é um instrumento de excelência do Estado brasileiro no auxílio ao cumprimento das garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, previstas no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII da Carta Magna.

Destaca-se que a proposição também está alinhada à Lei n. 12.527, de 2011, popularmente conhecida como Lei de Acesso à Informação, visto que divulga uma informação de interesse público, independentemente de solicitação.

Dada à importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO  
MDB/AP

LexEdit  
CD236503022400

